



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.911-A, DE 2004 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação das condições estabelecidas.

Art. 3º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei , antes de 03 (três) anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do Imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no início do ano subsequente após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As prefeituras Municipais estão enfrentando sérias dificuldades financeiras, em face da atual crise econômica e dos planos econômicos que se sucederam nos últimos anos.

A perda de receitas, provocadas por mudanças na legislação, aprofundou a crise financeira enfrentada pelas prefeituras e inviabilizou muitas das ações de desenvolvimento de políticas públicas indispensáveis aos municípios. Tal quadro é agravado pela necessidade das administrações municipais procederem a ampliação ou renovação de seus parques de máquinas.

Uma análise sensível da questão, levará a conclusão de que é um absurdo a municipalidade arcar com imposto a ser recolhido em favor da União, na compra de equipamento industrial, quando o objetivo é aparelhar o Poder Público de maquinário e tecnologia capaz de atender as necessidades do cidadão contribuinte.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L Vice-Líder da Bancada P D T

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.911, de 2004, propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI às aquisições de máquinas e implementos industriais por Prefeituras Municipais, verificadas pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, vedada a alienação de veículos adquiridos com utilização do benefício antes de três anos contados da data da aquisição, sob pena de exigibilidade do imposto, corrigido monetariamente e sujeito às demais penalidades previstas na legislação. A lei entraria em vigor no início do ano subsequente ao de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após sua publicação

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de

julho de 2003), condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a isenção do IPI nas aquisições de máquinas e implementos industriais pelas Prefeituras Municipais, acarreta imediata perda de receitas do IPI já no exercício seguinte ao de sua publicação, em montante não previsível. De fato, não apenas ocorreria a redução da arrecadação prevista para o imposto incidente sobre as aquisições municipais já esperadas, como também sobre aquelas que se viabilizariam com a redução nos preços decorrente da isenção proposta. De qualquer forma, nenhuma dessas estimativas acompanham o Projeto, não estando satisfeitos os requisitos mínimos exigidos pela LRF para sua admissibilidade financeira e orçamentária, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2005, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito da proposta, nos termos da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.911, DE 2004,

ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Yeda Crusius
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.911/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO